



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003264/2006-71
Recurso nº 177.089 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.898 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF – Glosa de dedução de despesas médicas
Recorrente HELIO TEIXEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A despesa médica deduzida na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando comprovada por meio de nota fiscal de serviço hábil e idônea, deve ser deduzida da base de cálculo para a apuração do imposto.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma despesa médica de R\$ 15.060,00.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura e presente o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2002 (fls. 7/13), no valor de R\$ 1.718,62 (um mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), referente à glosa de despesas médicas.

O contribuinte impugnou o lançamento e afirmou que não atendeu à intimação emitida pela fiscalização devido ao exíguo tempo que lhe foi concedido, mas que apresentara os recibos naquele momento, e que houve erro na grafia do valor referente às despesas pagas ao Hospital Geral e Maternidade Mirassol D'Oeste Ltda, que foram “na ordem de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais) e não R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais)”.

Informa, ainda, que:

[...] devido a uma atitude impensada de sua esposa, todos os talões de cheques do Banco HSBC Bank Brasil S/A, relativos ao ano-calendário de 2001 e 2002, bem como alguns documentos, dentre eles a Nota Fiscal da Assistência Médico Hospitalar de Cuiabá S/A, foram incinerados, não havendo como provar os pagamentos efetuados, já que esses pagamentos foram efetuados, parceladamente por meio de cheques.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-15.977 (fls. 34/40), julgou o lançamento procedente.

Cientificado da decisão em cinco de fevereiro de 2009 (fl. 43), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia nove do mês subsequente (fl. 44), alegando que:

- a) discorda da afirmação da Delegacia de Julgamento, pois não juntou um mero recibo e sim a nota fiscal de prestação de serviço;
- b) a importância foi paga em dinheiro;
- c) como no processo administrativo impera o princípio da verdade material, “junta o recibo circunstanciado, emitido pelo representante legal da unidade hospitalar que prestou os serviços médico-hospitalares ao recorrente e seus dependentes”, no qual conta a informação “pagamento, feito em dinheiro – moeda corrente deste País” e a “indicação do número da nota fiscal de prestação de serviços, dos nomes dos pacientes e beneficiários dos serviços, bem como a quitação de recebimento da importância paga”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente pede que sejam consideradas as deduções com despesas médicas glosadas na declaração do IRPF 2002.

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e conforme exposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”.

O contribuinte apresentou na fase de impugnação uma nota fiscal, emitida pelo Hospital Geral e Maternidade Mirassol D'Oeste Ltda, e recibo com assinatura do administrador hospitalar devidamente reconhecida em cartório.

Apesar de ser imprecisa, a nota fiscal fornecida pela pessoa jurídica descreve o “serviço de atendimento médico e hospitalar prestado no decorrer do ano de 2001, em favor do titular, sua esposa e seus filhos (Caroline e Hélio Rodrigues)”, no valor de R\$ 15.060,00. Ainda, foi apresentado um recibo confirmando a prestação do serviço.

Em princípio, a Nota Fiscal de Serviços é documento aceitável como prova idônea dos serviços prestados, salvo se houvessem, nos autos, restrições ao documento ou à empresa que a forneceu.

As demais despesas glosadas, em nome da Assistência Médico Hospitalar de Cuiabá S/A., no valor de R\$ 2.275,00, não foram contestadas ou comprovadas pelo contribuinte no recurso voluntário e, portanto, não são passíveis de apreciação neste colegiado.

Assim, voto em DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer a despesa médica de R\$ 15.060,00.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA